



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000035/2006-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.099 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente PORTO SEGURO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

IRRF JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Reconhece-se direito creditório do Imposto de Renda retido pelo recebimento de juros sobre o capital próprio se utilizado para compensação do Imposto de Renda que se retém na ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio a titulares ou acionistas da pessoa jurídica, do mesmo período, ainda que a declaração de compensação tenha sido apresentada em ano calendário distinto daquele em que houve o nascimento do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, homologando a compensação ora tratada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 89 a 105) interposto contra o Acórdão nº 16-34.704, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 70 a 78), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

IRRF JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DATA DA COMPENSAÇÃO DIVERSA DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

Não se reconhece o direito creditório do Imposto de Renda retido pelo recebimento de juros sobre o capital próprio se utilizado para compensação do Imposto de Renda que se retém na ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio a titulares ou acionistas da pessoa jurídica, quando a declaração de compensação for apresentada em ano calendário distinto daquele em que houve o nascimento do crédito. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário e só se efetiva quando declarada à RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Trata o presente processo de Manifestação de inconformidade contra o despacho decisório de fls. 20 a 24 que não homologou a compensação pleiteada na DCOMP de fls. 08 a 11.

2. Conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 28, o contribuinte supra mencionado tomou ciência, em 28/08/2009, do inteiro teor do despacho decisório combatido, que, em suma, relata e informa o seguinte:

2.1 O contribuinte preencheu a declaração de compensação anexada, mas não obteve êxito ao tentar gravar e transmitir a mesma. O relatório de erro, juntado aos autos (fls. 07) informa que "o crédito desta declaração só pode ser compensado dentro do seu respectivo ano calendário".

Convencido de que tal compensação não deveria ter sido impedida pelos sistemas da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), o contribuinte optou por realizar a compensação através de processo administrativo, com a juntada da referida petição e da cópia do preenchimento do PER/DCOMP.

2.2 Na Declaração de Compensação de fls. 5/8 (08 a 11 do processo digitalizado), o contribuinte informou que o pretense crédito foi informado no PER/DCOMP n.º 04526.51214.301205.1.3.063389.

Este documento aponta o crédito como tendo origem em IRRF de Juros sobre o Capital Próprio (cód. 5706) do ano calendário 2005. Este tipo de crédito conta com um regime próprio de utilização, disciplinado pelo artigo 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995. No caso de a pessoa jurídica beneficiária dos juros ser tributada com base no lucro real, a legislação admite duas utilizações para este IRRF por parte

de quem sofreu a retenção, conforme o art. 668 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99). Nos termos deste dispositivo o IRRF incidente sobre JCP é, em regra, considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos. Somente não será antecipação se o beneficiário o compensar com o IRRF que retiver sobre o JCP pago a titular, sócios ou acionistas. E, exceto nos casos de pagamento indevido ou a maior, que não é a situação destes autos, este tipo de IRRF pode ser compensado diretamente.

2.3 No presente processo, o interessado requer a compensação entre IRRF de JCP retido do contribuinte em 2005 e débito a recolher do mesmo tributo apurado na última semana de 2005, mas vencido em 04/01/2006. Portanto, como o contribuinte tentou realizar a compensação em ano posterior ao do crédito (na data de vencimento), o sistema eletrônico da RFB não aceitou a transmissão do PER/DCOMP.

2.4 Conforme artigo 32 da IN SRF n.º 600/2005 (em vigor à época da compensação) tal crédito somente poderia ter sido "utilizado" dentro do mesmo ano calendário, isto é, em 2005. Ressalta, a Autoridade administrativa, que tal dispositivo da instrução normativa não se constitui em inovação jurídica, mas se restringe a interpretar a legislação pertinente a este tipo de compensação.

2.5 O interessado tentou transmitir um PER/DCOMP em desacordo com as normas pertinentes a este tipo de compensação, de forma que os sistemas da RFB acertadamente impediram tal operação. Em nenhum momento a norma se refere ao período de apuração do débito quando trata da data da utilização do referido crédito. Assim, a data de utilização deve ser entendida como sendo aquela da transmissão do PER/DCOMP.

2.6 Pela leitura das normas citadas, fica claro que, findo o ano calendário em que foram pagos ou creditados os juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda, o contribuinte já possuía todos os elementos para realizar a apuração anual do saldo de IRPJ incluindo o IRRF de JCP não utilizado. No caso de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte opta pela apuração anual do lucro real, a data de extinção do crédito tributário é 31 de dezembro quando o contribuinte constata se apurou saldo negativo ou tributo a pagar. Havendo saldo credor, este fica disponível para ser utilizado imediatamente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da apuração. A destinação dos valores de IRRF ficam definidas em 31 de dezembro. Assim, o contribuinte poderia ter aproveitado o montante de IRRF em tela como dedução na apuração anual do IRPJ, conforme lhe facultava a legislação.

2.7 Na impossibilidade da apresentação do pedido por meio do programa PER/DCOMP, o contribuinte deveria ter apresentado o pedido por meio do formulário contido no Anexo IV da Instrução Normativa SRF n.º 600 de 2005, no entanto o mesmo assim não procedeu. Como o PER/DCOMP anexado (não transmitido) contém todos os elementos que seriam necessários caso a compensação fosse devida, recepciona a petição como se declaração de compensação fosse.

2.8 Entendendo ser indevida a compensação, pelos motivos expostos, considera-a não homologada e propõe a cobrança do débito indevidamente compensado.

3. Irresignado com o teor do despacho, o interessado apresenta em 29/09/2009 (fls. 29), a Manifestação de inconformidade de fls. 29 a 41, relatando, em síntese, o seguinte:

3.1 Foi constatado um erro que não permitiu gravação e posterior envio do PER/DCOMP, cujo crédito teria sido informado no PER/DCOMP n.º 04526.51214.301205.1.3.063389, o que levou o Requerente a protocolar um pedido de compensação junto à Delegacia Especial das Instituições Financeiras, com o respectivo erro que impediu a sua gravação e transmissão e cópia do desse último documento.

3.2 Todavia, em 28/08/2009, o Requerente foi intimada do despacho decisório que não homologou a compensação declarada no valor de R\$ 1.671.031,91, sob o fundamento de que se trata de utilização de imposto sobre a renda retido na fonte referente a juros sobre capital próprio, em período posterior ao permitido nesse regime de compensação.

3.3 Porém, conforme pretende demonstrar, requer seja a decisão reformada por fazer jus ao crédito pleiteado. Em sede do Direito transcreve o artigo 9º da Lei. 9.249/95 e cita que tal dispositivo estabelece três requisitos para que o valor referente aos juros atribuídos ao titular, aos sócios ou acionistas de uma pessoa jurídica possa ser deduzido, para efeitos de determinação do seu lucro real e da base de cálculo da CSLL (i) ocorrência do efetivo pagamento ou crédito dos juros ao titular, sócio ou acionista; (ii) existência de lucros acumulados ou reserva de lucros em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados e (iii) limitação do valor dos juros pagos à variação, *pro rata die*, da taxa de juros a longo prazo. O requerente cumpriu todos os requisitos estabelecidos, obtendo, dessa forma, o direito de utilizar o crédito apurado, referente ao IRRF incidente sobre os recebimentos de juros sobre o capital próprio.

3.4 Dentre as duas opções de utilização do crédito de IRRF, incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio, dadas pelo artigo 32 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, o manifestante optou por compensar o crédito de IRRF juros sobre o capital próprio, com o débito, também, de IRRF juros sobre remuneração de capital próprio, apurado na 5ª semana de dezembro de 2005, procedimento esse, perfeitamente admitido pela legislação em vigência.

3.5 Não assiste razão o despacho decisório ao afirmar que a data de utilização deve ser entendida como sendo aquela da transmissão do PER/DCOMP, isto porque, o crédito utilizado para compensar o débito apurado refere-se ao mesmo ano calendário, qual seja, 2005.

3.6 O CTN deixa claro que a constituição do crédito tributário é determinada pela ocorrência do fato gerador (artigo 4º e 142), sendo irrelevante a data de vencimento do crédito tributário, sendo que o que importa para constituir o lançamento é a ocorrência do fato gerador, razão pela qual conclui-se que a compensação realizada pela Recorrente se deu nos termos determinados pela lei, ou seja, crédito e débito apurados no mesmo ano calendário, pouco importando a data de vencimento do tributo apurado. Que a transmissão da declaração de compensação é apenas uma obrigação acessória, que serve, tão somente, para formalizar a compensação realizada. A entrega da declaração não pode ser considerada como representativa de duas obrigações, a principal e a acessória, visto que a obrigação principal, que envolve o tributo, neste caso, teve sua ocorrência registrada no mesmo ano calendário do crédito apurado.

3.7 A obrigação acessória, por expressa previsão no CTN, artigo 113, § 2º, corresponde à prestação de informações ao fisco dos procedimentos adotados, devendo ser vista como declaratória de direitos e não constitutiva, como quer a

autoridade fiscal, sendo que, no caso em apreço, a instrumentalização do encontro de contas, através da entrega do PER/DCOMP, deu-se em 04/01/2006, apenas por se tratar do vencimento do tributo. Uma obrigação de natureza acessória não pode ser utilizada como fato impeditivo do direito do uso do crédito do IRRF sobre os JCP.

3.8 Em atenção ao Princípio da Verdade Material, que deve nortear o processo administrativo, requer-se seja homologada a compensação realizada, com a consequente extinção do débito ora cobrado, eis que a Recorrente nada deve com relação a tal período.

3.9 Por todo o exposto, requer seja reformado o despacho decisório para que seja homologada, na totalidade, a compensação feita pelo recorrente."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que rejeitou suas pretensões, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo a regularidade da compensação pretendida em termos semelhantes ao já arguidos em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente de IRRF decorrente de pagamento de Juros Sobre Capital Próprio devidos em dezembro/2005 com crédito oriundo de retenções de IRRF sobre Juros sob Capital Próprio recebidos no ano calendário de 2005.

Conforme consta às fls. 08 a 11 a DCOMP foi transmitida em 04/01/2006, data de vencimento do débito objeto da compensação.

A compensação não foi homologada sob o fundamento de que tal crédito só poderia ter sido utilizado dentro do próprio ano calendário, no caso, 2005. O que, supostamente, não teria ocorrido face a DCOMP ter sido transmitida já no ano calendário de 2006.

Tal entendimento foi acolhido por ocasião do julgamento de primeira instância, que agora é contestado pelo Recurso Voluntário sob análise.

Em síntese, a discussão travada entre as partes no presente litígio se resume a interpretação dos artigos 9º, §6º da Lei nº 9.249/95 e 32 da Instrução Normativa SRF nº 600/05 quanto ao marco temporal em que se pode utilizar o crédito oriundo de retenções de IRRF.

De um lado, a tese do Fisco, acolhida pela decisão de piso, entende que a DCOMP que visa utilizar estes créditos deve ser transmitida dentro do próprio período. De outro, a Recorrente aduz a necessidade de se respeitar o regime de competência, isto é, para utilização dos créditos originados em retenções de IRRF é necessário, tão somente, que os débitos a serem compensados também tenham nascido no mesmo período.

Vejamos a legislação pertinente. A Lei 9.249/95 em seu art. 9ª, §6ª, vem a autorizar o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo Contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares e acionistas, conforme transcrevo:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. (grifo nosso)

Por sua vez a Instrução Normativa nº 600/05 tratou de regulamentar a matéria da nos seguintes termos:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda **poderá, durante o trimestre ou ano calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação** do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Art. 26. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.**

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos “comprobatórios do direito creditório.

(grifos nossos)

Da análise do contido no art. 9º, §6ª da Lei 9.249/95 tem-se a previsão para utilização do crédito oriundo de retenções de imposto dos JCPs recebidos com aquele devido por conta dos JCPs pagos a seus titulares, sócios ou acionistas.

Impende notar que tal dispositivo não faz alusão direta a qualquer lapso temporal em que se deva utilizar os créditos mencionados. Contudo, há que se dizer que o *caput* e §1º estipulam tratamento de JCPs em um mesmo período de apuração.

Por sua vez, a IN 600/05 ao estabelecer este direito ao gozo dos valores retidos com os devidos a título de IRRF sobre JCP se utiliza da seguinte expressão: “durante o trimestre ou ano calendário da retenção”.

Conforme já dito, entender o significado desta expressão é o cerne do litígio. Existem duas acepções possíveis: (i) a DCOMP deve necessariamente ser apresentada dentro do período de apuração correspondente ao que as retenções foram realizadas; ou (ii) os créditos devem ser usados para compensar débitos do mesmo período, ainda que a DCOMP seja apresentada após o fim do período, mas ainda dentro do prazo para quitação do débito.

Se adotada como correta a primeira acepção, me parece que estar-se-ia a estabelecer uma restrição a utilização do crédito de IRRF sobre JCP que a Lei 9.249/95 não tratou de prever. Ora, é cediço que as Instruções Normativas se encontram em nível inferior ao das Leis na hierarquia de nosso ordenamento jurídicos, logo, em seu trabalho de regulamentar e operacionalizar os comandos legais não pode a IN inovar ou fugir dos contornos já traçados pela legislação.

Por outro lado, a segunda acepção não só se amolda perfeitamente aos ditames da Lei 9.249/95, como guarda coerência lógica com toda a sistemática de apuração.

Conforme já mencionado, o art. 9 da Lei 9.249/95 trata diretamente dos valores pagos a título de JCP dentro de um dado período e vincula-os a determinado montante de lucro no mesmo período.

Outrossim, a próprio apuração de IRPJ ao final de cada período não ocorre estritamente no período calendário a qual a apuração se refere. Os próprios tributos afeitos a

determinado período, normalmente, são recolhidos em prazo que alcança o período seguinte, e nada disto afeta a competência a que se referem tais recolhimentos.

Desta forma, o fato da DCOMP em tela ter sido transmitida no dia 04/01/2006, prazo final para recolhimento de IRRF sobre os JCPs pagos no período de Dezembro/2005, não tem o condão de desnaturar que a compensação foi realizada entre débitos e créditos havidos no mesmo período de apuração.

Ou seja, respeitando-se o princípio da competência, tem-se claramente que os créditos de IRRF foram utilizados “*durante o trimestre ou ano calendário da retenção*”, cumprindo, ao meu entender, os dispostos da Lei 9.249/95 e do art. 32 da IN 600/05.

Portanto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, homologando a compensação ora tratada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues